



Prefeitura de
Russas



TERMO DE HOMENAGEM

Junto aos autos a IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VIXBOT
SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, referente ao
PREGÃO ELETRONICO Nº 001.09.02.2023-DIV.

Data: 22 de fevereiro de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10902/2023



A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar impugnação ao edital:

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo **MENOR PREÇO POR LOTE**, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades

conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.



Para esse fim, o processo licitatório foi dividido em vinte e três LOTES, sendo que o LOTE 04 é composto por 15 itens.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (todos em apenas um lote), o edital está obrigando que licitantes cotem todos os itens do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.

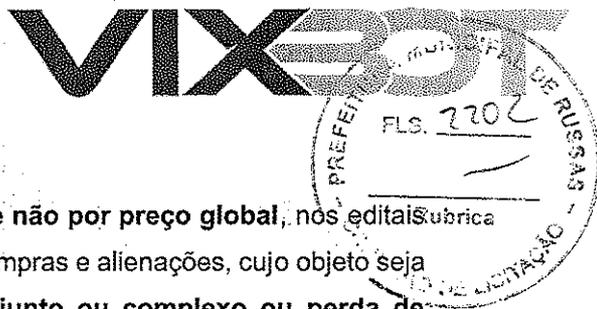
Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados.

Nesse contexto, cumpre observar que a realização de processo licitatório em lote único pode configurar medida contrária à legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que somente pode ser afastada nos casos em que seja demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado.

Com efeito, a regra é o parcelamento do objeto, conforme estabelece de forma expressa o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Súmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais subscritos das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original).

Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames é regra que somente pode ser sobreposta quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

Mais uma vez, trazemos à baila decisão do TCU, em oportunidade na qual analisou processo de características similares ao certame em tela:

A regra, para licitar, é a adjudicação por preço unitário e não, o contrário. Caso o gestor entenda conveniente a 'adjudicação por preço global', **sua escolha deve ser motivada, pois não basta dizer que a experiência mostra que a compra dos kits prontos é mais econômica**. É até possível que, com a comercialização de grandes quantidades e variedades de material escolar em forma de kits, haja o barateamento do produto final, **contudo há de ter os estudos que demonstrem esse pretenso ganho para a administração**.

Acórdão nº 2796/2013 – Plenário.

Sem embargo, o não parcelamento do objeto exige do Órgão licitante a devida justificativa, no sentido de se comprovar, técnica e economicamente, que a escolha adotada é indiscutivelmente a mais vantajosa para o Contratante.

Questiona-se, nesse viés, se a PREFEITURA DE RUSSAS-CE elaborou estudos técnicos e econômicos capazes de demonstrar que o agrupamento de produtos de natureza não similar podem integrar o mesmo lote?



2) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas.

A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o **desmembramento do Lote 04 do Edital**, possibilitando a **participação por item**, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Brasília/DF, 22 de Fevereiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marina Nova da Costa Mendes'.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA